

CONTEMPORANEIDADE DO MST (MOVIMENTO SEM TERRA TOCANTINS) APÓS A SUNPENSÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO ANO DE 2019.

VICTOR ROBERTO COELHO GLIENKE:
Agricultor e Graduando em Direito pela
UNIRG.

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

(orientador)

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os direitos humanos e fundamentais do indivíduo o de constituir sua propriedade e de vê-la protegida perante terceiros, que deverão respeitá-la quando regulamentada. Por tal motivo, existem as ações de direito real, que asseguram a propriedade. Contudo, a mencionada Carta Magna também determina que deva ser atendida a função social da propriedade, mandamento este que descumprido pode levar à desapropriação. Apesar de o ordenamento preservar a propriedade, o interesse público é que as áreas urbanas e rurais atendam às funções sociais e não apenas individuais. Especificamente quanto aos imóveis rurais improdutivos, consistentes em grandes extensões de terras que não atendem a sua finalidade, o uso da desapropriação consiste em um forte instrumento da reforma agrária no Brasil. Por isso o objetivo geral desse artigo é avaliar a atual situação do MST (Movimento Sem Terra) do estado de Tocantins após a suspensão da reforma agrária no Brasil.

Palavras-chave: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Movimento Sem Terra Tocantins. Reforma Agrária. Suspensão.

RESUMEN: La Constitución Federal de 1988 establece entre los derechos humanos y fundamentales del individuo el de constituir su propiedad y verla protegida por terceros, quienes deben respetarla cuando se regule. Por esta razón, existen acciones de derecho real, que aseguran la propiedad. Sin embargo, la citada Carta Magna también determina que se debe cumplir con la función social de la propiedad, mandamiento que de no cumplirse puede derivar en expropiación. Si bien la orden preserva la propiedad, el interés público es que las áreas urbanas y rurales cumplan funciones sociales y no solo individuales. Específicamente con respecto a las propiedades rurales improductivas, que consisten en grandes extensiones de tierra que no cumplen su propósito, el uso de la expropiación es un fuerte instrumento de reforma agraria en Brasil. Por lo tanto, el objetivo general de este artículo es evaluar la situación actual del MST (Movimiento Sen Terra) en el estado de Tocantins luego de la suspensión de la reforma agraria en Brasi

Palavras-chave: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Movimento Sem Terra Tocantins. Reforma Agrária. Suspensão.

INTRODUÇÃO

A luta por terras vem desde o tempo da colonização e percorreu um longo processo que solidificou a disputa até os dias atuais.

Iniciou-se por meio das Capitâneas Hereditárias que foi um processo de divisão de terras pela coroa de Portugal aos homens de confiança do rei. Na sequência observam-se as Sesmarias que foram as divisões de terra de cunho perpetuo aqueles que produziram com o intuito de solidificar as terras com produções agrícolas que assegurariam um pagamento de dízimo a coroa real indiretamente.

A Legislação Sesmarial na Colônia e as Posses, tendo sido concebida para solucionar questões peculiares ao reino português no fim do século XIV, a aplicação da lei das sesmarias no extenso e inexplorado território Brasil colonial, não obstante as reiteradas tentativas de adaptação às condições aqui vigentes, resultou no uso mais ou menos generalizado da posse como recurso de acesso à terra, que culminou, por sua vez, com a suspensão das concessões de terras em sesmaria, em 1822. Até a promulgação da lei de terras, ocorrida em 1850, a posse manteve-se como expediente isolado de apropriação privada das terras públicas (NOZOE, 2006).

E com a criação das leis de terras esse processo foi-se ganhando mais força e consolidou-se o poder dos latifúndios a mão de poucos.

A Lei de Terras (1850), que representou uma tentativa de organização e regularização do panorama fundiário vigente à época no país, definiu a compra (em dinheiro) como principal mecanismo de acesso à terra, tornou mais difícil que os pequenos produtores independentes pudessem adquirir a mesma, os quais não tinham recursos financeiros para comprá-la. Historicamente a realidade fundiária brasileira, quer rural, quer urbana, foi marcada pela existência de regulação formal, mas não aplicada integralmente, fazendo com que as regras do acesso a terra sejam bastante frágeis e incipientes (REYDON, 2007).

O que se foi consolidado com o com o decreto de lei de Terras que diz que:

Em 1854 foi editado o Decreto nº 1318/1854. Neste Decreto foi criada a função do juiz comissário, que tinha como atribuição autorizar as medições e as demarcações das terras já registradas nas paróquias. Desta Forma o Juiz Comissário era importante nas medições de terras, pois confirmando as medidas demarcadas e as plantações e residências que demonstrassem a morada

habitual e a cultura efetiva exigida pela lei, garantiriam a propriedade da terra (GIMENO, 2014).

Observa-se que desde esse tempo sequencialmente divisão de terra era centralizada na mão do grande monopólio que visava o lucro pra a coroa inviabilizando a qualquer custo uma divisão homogênea e que alcançasse pelo menos metade da população da época.

A Reforma Agrária

No dia 04 de novembro de 1966 foi lançado o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, porém não foi efetivado, e em 1970, foi criado o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por meio do decreto nº 1.110, com a responsabilidade de cuidar das questões fundiárias.

A Constituição de 1988 estabeleceu o direito à União de desapropriar terras particulares para fins de reforma agrária. Foi criado, então, um Ministério Extraordinário para o Desenvolvimento e Reforma Agrária (MIRAD). Mais uma vez, o assunto foi deixado de lado e voltou a ser discutido em 1996. Quatro anos depois, foi desenvolvido o um novo órgão, o MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário), que incorporou o INCRA.

O ordenamento jurídico brasileiro contém uma série de leis que se destinam a resguardar os direitos da personalidade, dentre os quais a propriedade se destaca por envolver o patrimônio do indivíduo. A busca pela proteção à propriedade privada esbarra em um requisito relevante para a sua garantia, qual seja o atendimento à função social ao qual ela pode ser destinada. O imóvel rural deve ser produtivo.

A Constituição Brasileira, no que se refere ao direito de propriedade, é eminentemente conservadora. O § 16, do art. 141, que reza: —É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante e justa indenização em dinheiro constitui-se num obstáculo intransponível a qualquer reforma agrária efetiva. A soma de recursos necessários à indenização das terras utilizáveis numa reforma agrária, procedida em ritmo adequado às necessidades de nossas populações rurais, considerando pagamento —à vista e pelo o justo valor ultrapassar em muito a capacidade de investimento não só do governo, como de todo povo brasileiro. (PAULO R. SCHILLING, 2005, p. 239).

A existência de imóveis rurais abandonados e inutilizados por seus proprietários é situação que autoriza a ocorrência da desapropriação para fins de reforma agrária, porém observam-se com a suspensão desses processos por meio de memorando

enviado para o INCRA, reverbera sobre o Movimento Sem Terra Tocantins. (MST/TO) a partir do ano de 2019 quando foi homologado. Assunto central da pesquisa.

Por consistir em instrumento de suspensão expropriatório de impacto, será analisado por meio de artigo científico, cujas diretrizes de pesquisa e elaboração observarão ao estabelecido neste projeto de pesquisa científica, que conterà as bases sólidas para a realização de estudo com relevância pessoal, social e científica.

Está assegurada na Constituição Federal a garantia da propriedade privada, com fulcro no caput do artigo 5º, que a inclui dentre os direitos humanos fundamentais. O inciso XXII, dispõe "é garantido o direito de propriedade". "Todavia, o inciso posterior deixa evidenciado que a propriedade atenderá a sua". "Função social" (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição da República de 1988, a propriedade foi inserida com um direito fundamental do cidadão, devendo ser observada sua função social. Nesse sentido, reza o artigo 5.º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Destarte, a propriedade é uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, indo alocar-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível e razoável o entendimento de que a propriedade deve atender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade (MELO 2013, p.1).

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano passado entrou em vigor a portaria nº 531 de 23 de março de 2020, que aprova o regime interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ele é um órgão de Administração Pública Federal, que inicialmente tinha como função balizar a aquisições de terras a serem destinadas a reforma Agrária. Mas depois da aprovação dessa portaria ao órgão também foi atribuída à função de analisar e estudar o mercado de terras passou a fazer parte a diretoria da gestão estratégica da autarquia, precificando os títulos que posteriormente serão pagos por assentados de reforma agrária ou produtores Rurais. (INCRA, 2020)

Transparência de Informações fundiárias

O estado do Tocantins se encontra em 8º lugar em relação a transparência ativa, concorrendo com 8 estados da Amazônia Legal, por essa inconsistência explica-se a quantidade conflitos agrários no estado.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor a coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores (BRASIL, 2002).

Deste modo, trata-se de um direito, mas não é absoluto, já que há que se observar principalmente a sua função social, sob pena de ser possível a desapropriação para fins de reforma agrária, por exemplo.

A Função Social da Propriedade

Tal como dito anteriormente há no Brasil uma limitação ao direito de propriedade, a qual consiste especialmente na previsão de que ela deve cumprir uma determinada função na sociedade em que se encontra estabelecida.

A função social da propriedade é pode ser assim compreendida:

A ideia de uma função social nada mais é que o reconhecimento de que os interesses do titular daquele direito precisam se compatibilizar com os de outros cidadãos não proprietários, mas que, em um regime democrático, precisam do mesmo respeito e consideração por parte do sistema de direitos construído para a regulação da sociedade como um todo, e em igual medida. (DANTAS apud MARTINS, 2019, p.1).

A existência de grande diferença entre os grandes proprietários de terra e os pequenos produtores rurais, aliado com o grande número de pessoas sem terra e com

interesse em produzir e tornar uma terra produtiva deu origem à possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária. A reforma agrária é assim definida:

A etimologia reforma vem das palavras *re* e *formare* que significa mudar a estrutura anterior, refazer, corrigir, melhorar, transformar. O escopo é o reajustamento das normas jurídicas e sociais, econômicas e financeiras que regulam o sistema agrário do Brasil, com a intenção de imputar o valor devido ao trabalhador do campo, oportunizando-lhe a possibilidade de agregar na produção do país. Além de realizar a distribuição, utilização e exploração de forma racional em prol ao social da propriedade rural, e indubitavelmente possibilitar o incremento das condições de vida da população agrícola (ROCHA, 2019, p.1).

A suspensão da Reforma Agrária no Brasil

A expropriação de terra para fins de reforma agraria veio por meio de memorando direcionado ao INCRA pelo governo Federal, suspendendo todos os processos para fins de Reforma Agraria.

Após 3 dias de posse ouve a primeira tentativa de paralisar a reforma agraria, e com a repercussão negativa o governo recuou com o decreto, porem outro memorando enviado pelo General Correa volta a suspender a reforma agraria, e deixa subentendido e a decisão deve-se a cortes de gastos previsto na Lei Orçamentaria Anual (LOA), "Evitando-se a expectativa de compromissos que não poderão ser cumpridos."

A partir dessa situação muitas hipóteses foram levantadas para saber quais as consequências desencadeadas pela suspensão de 250 processos de expropriação.

Presidente do instituto nacional de colonização e reforma agrária - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, incisos VI e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU do dia 24 seguinte, e considerando o disposto na Resolução INCRA/CD nº 689, de 29 de janeiro de 2021 bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.122588/2020-32 resolve dispor sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e

concessão de direito real de uso de imóveis, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e no Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020 (Instrução normativa nº 104, de 29 de janeiro de 2021).

Onde ficou muito claro por meio dos incisos o objetivo do decreto enviado por meio do presidente em exercício Jair Messias Bolsonaro que diz:

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa a estabelecer, no âmbito do INCRA, as diretrizes e etapas dos procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis na regularização fundiária das ocupações incidentes em: - áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; - Ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais do INCRA e da União sob gestão do INCRA; e - áreas remanescentes de projetos com características de colonização criadas pelo INCRA, dentro ou fora da Amazônia legal, anteriormente a 10 de outubro de 1985. § 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se projetos com características de colonização: - Projeto de colonização oficial; - Projeto de assentamento rápido; - Projeto de assentamento conjunto; IV - Projeto especial de colonização; V - Projeto de assentamento dirigido; VI - Projeto fundiário; - Projeto integrado de colonização; e - Outros projetos definidos em ato do dirigente máximo do INCRA.

MST Tocantins

O movimento sem terra do estado do Tocantins esta na luta por terras há 23 anos, o precursor da luta juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), foi o Padre Josino que mais tarde fora assassinado, mas sempre primou como objetivo realizar da Reforma Agrária no estado para trazer igual a um todo.

Os acampamentos são bem simples formados por vários barracões e à medida que vão sendo expulsos eles se apropriam de outros locais, porém algumas vezes os mesmos reconstroem as casas após os conflitos, o ensino e feito em sua maioria na comunidade por professores voluntários, como são terras ilegais eles não possuem creches, escolas ou hospitais, tudo e resolvido em conselho e depois às ações voltadas para a educação, saúde e lazer são feitas por membros da comunidade.

Segundo o Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária (INCRA) Tocantins o estado possui 23.405 famílias distribuídas em 378 assentamentos numa área total de 1.241.685,88 hectares. Distribuídas em assentamentos por todoo estado, um dos estados com o maior número de assentados dos pais. Por ter um número

significativo de assentados as famílias que ocupam esses respectivos locais sofrem durante anos com retalhações oriundas dos grandes latifundiários da região. São situações que são corriqueiras na sociedade sem terra do estado do Tocantins, o conflito e constante e à medida que foi - se criando grandes assentamentos foram se consolidando com mais força por todo estado e uma luta constante.

Figura 1: Reunião dos representantes do assentamento Olga Benário



Fonte: MTS/TO

Na figura acima observa-se uma reunião entre moradores do respectivo assentamento no estado do Tocantins, em discussões sob saúde, educação, cultura, lazer, esporte e agricultura.

Figura 2: Passeata dos representantes do assentamento Olga Benário



Fonte: MTS/TO

A figura acima descreve que o MST no Tocantins também está ligado às minorias, dentre elas os LGBT'S. Como exemplo da luta pela igualdade até mesmo dentro dos temas mais diversos.

PAINEL DE ASSENTAMENTOS			
			Data de Atualização
Nº de famílias assentadas		23.405	31/12/2017
Nº de assentamentos		378	31/12/2017
Área de assentamentos (há)		1.241.685,55	31/12/2017
PAs nos Territórios da Cidadania	Nº de assentamentos	137	31/12/2017
	Nº de famílias assentadas	7.176	
	Áreas de assentamentos (há)	316.683,93	
PAs no Semi-Árido	Nº de assentamentos	0	31/12/2017
	Nº de famílias assentadas	0	
	Áreas de assentamentos (há)	0,00	

PAs na Amazonia Legal	Nº de assentamentos	378	31/12/2017
	Nº de famílias assentadas	23.405	
	Áreas de assentamentos (há)	1.241.685,88	
CADÚnico - Nº de famílias assentadas cadastradas		17.043	01/04/2016
Bolsa Família - Nº de famílias assentadas beneficiadas		9.124	
Renda CAD menor que 77 – Nº de famílias assentadas cadastradas		6.847	
Minha Casa Minha Vida Nº de famílias beneficiadas		139	01/01/2016
Bolsa Verde	Nº de assentamentos	68	31/12/2017
	Nº de famílias beneficiadas	593	
Crédito Instalação	Apoio inicial - Nº de famílias beneficiadas	25	31/12/2017
	Fomento Mulher - Nº de famílias beneficiadas	0	
	Nº de assentamentos	140	

ATER	Nº de famílias beneficiadas	9.325	31/12/2017
PAA	Nº de assentamentos	200	31/12/2015
	Nº de famílias beneficiadas	652	

O impacto da suspensão da Reforma Agrária no Estado do Tocantins

Logo após a suspensão o objetivo desse artigo científico é verificar a viabilidade da ação de suspensão de desapropriação para fins de reforma agrária e de que formar os grupos que formamos MST/TO se encontram depois dessa tomada de decisão.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988, ao proteger a propriedade, determina que ela deva atender à sua função social, sob pena de ser desapropriada. Quando se tratam de imóveis rurais tidos como improdutivos, a desapropriação se apresenta como um instrumento da reforma agrária, que consiste no interesse estatal em proporcionar àqueles que pretendem produzir, a propriedade sobre terras inutilizadas.

Em tempos turbulentos em termos políticos econômicos e pandêmicos como os atuais, avaliar a situação dessas famílias que fazem parte desse movimento de trabalhadores rurais sem terra é crucial, pois se pretende atrair atenção para a causa. A relevância pessoal e científica, por sua vez, consiste na capacitação dos juristas e da autora acerca do procedimento de desapropriação, bem como a publicação de pesquisa jurídica com entendimentos atuais, que confirmarão as hipóteses levantadas neste projeto e resolverão à problemática posta.

Tendo a pesquisa analisado as possíveis consequências causadas pela suspensão da reforma agrária no MST/TO (Movimento sem terra Tocantins), a hipótese levantada para essa pesquisa é que: a suspensão de terra reverbera negativamente, pois acarretar um série de conflitos entre o MST e os grandes latifundiários, por terra promovendo a desigualdade na estrutura agrícola estadual.

O primeiro entendimento é no sentido de que não se admitiria a desapropriação, porque o direito a propriedade está assegurado na Constituição Federal de 1988 no seu Caput e inciso XXII, dentre os direitos fundamentais, não podendo ser privado do indivíduo por puro desejo estatal.

Por outro lado, a segunda hipótese é que sim, pois o direito a propriedade pode ser relativizado quando o imóvel, urbano ou rural, não obedece à sua função social, com autorização da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIII. O constituinte também previu a desapropriação no inciso XXIV do mesmo artigo, garantido ao proprietário a justa indenização. No caso de reforma agrária, a previsão desse procedimento de desapropriação encontra-se na Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Levando a um impasse sobre o conflito por terras e qual será a parte mais beneficiado com essa atitude do governo federal. Está assegurada na Constituição Federal a garantia da propriedade privada, com fulcro no Caput do artigo 5º, que a inclui dentre os direitos humanos.

Fundamentais. O inciso XXII, dispõe “é garantido o direito de propriedade”. “Todavia, o inciso posterior deixa evidenciado que a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

Com o advento da Constituição da República de 1988, a propriedade foi inserida com um direito fundamental do cidadão, devendo ser observada sua função social. Nesse sentido, reza o artigo 5.º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Destarte, a propriedade é uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, a sua importância transcende o âmbito dos direitos individuais, indo alocar-se também na ordem econômica e social, o que torna plenamente compreensível e razoável o entendimento de que a propriedade deve atender aos anseios tanto do proprietário quanto da sociedade (MELO 2013, p.1).

Deste modo, trata-se de um direito, mas não é absoluto, já que há que se observar principalmente a sua função social, sob pena de ser possível a desapropriação para fins de reforma agrária. Após a suspensão da reforma agrária e comum ver dezenas de famílias sendo desapropriadas como visto na imagem a seguir:

Figura 3 Máquinas destruindo as moradias das famílias e a escola.



Fonte: MST TO

A figura acima mostra a derrubada de um assentamento no estado do Tocantins, de acordo com os dados da Comissão Pastoral Da Terra (CPT) o estado ocupa o sétimo lugar entre nove estados da Amazônia Legal em número de conflitos, no campo foram acumulados nos últimos dez anos 309 conflitos entre 2010 a 2019.

São comuns às denúncias de violência por parte dos assentados do estado de Tocantins a violência vem por meio dos funcionários de vários fazendeiros da região e da polícia quando o assentamento recebe ordem de despejo

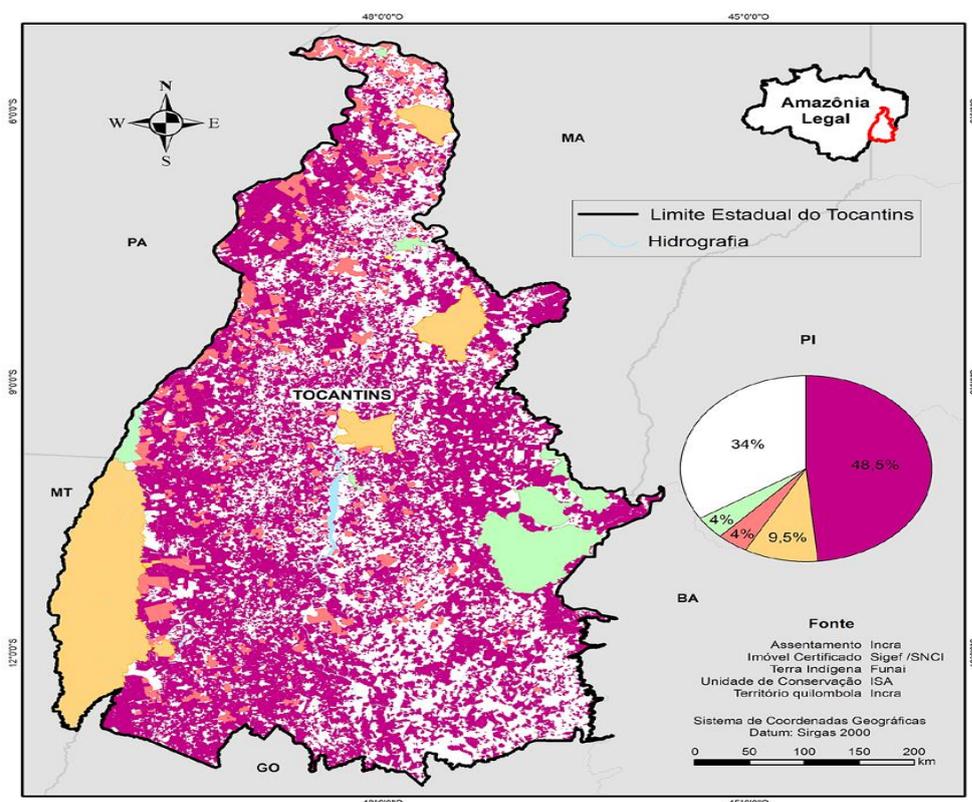
Segundo dados do Movimento Sem Terra (MST) enquanto decretam aos que servidores devem trabalhar em Home Office e todos devem ficar em casa as famílias dessas comunidades estão perdendo suas moradias. Moram na comunidade pessoas especiais vulneráveis como idosos, deficientes e crianças também não foram consideradas pela justiça como razão para suspender o despejo.

Apesar de devidamente relatados no pedido de providencias realizado pela Defensoria Publica Estadual (DPE) e advogada de defesa das famílias do procedimento supramencionado, verificasse que o poder judiciário não levou em consideração nº 90/2021 do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), nem tampouco as recomendações do Conselho Nacional De Direitos Humanos (CNDH), quanto a não realização de desocupação de famílias do campo e da cidade em período de pandemia.

Observasse a quantidade de conflitos gerados com a decisão do atual presidente da república e aparentemente sendo uma decisão radical ela e se apresenta como legal e constitucional, porem como visto vem desencadeado uma serie de prejuízos e não

agrega positivamente na vida de várias famílias acrescentadas no estado de Tocantins.

Figura 4: Distribuição das áreas destinadas no estado do Tocantins por situação fundiária.



Situação fundiária	Cor no mapa	Hectares	Percentual do Estado (%)
Imóvel privado		13.498.720	48,5
Terra indígena		2.587.687	9,5
Projeto de assentamento		1.142.913	4
Unidade de conservação (exceto área de proteção ambiental)		1.065.068	4
Território quilombola		3.661	*
Total de áreas não destinadas ou sem informação de destinação		9.448.624	34
Total de áreas destinadas (eliminando-se sobreposições)		18.298.049	66
Área total do Tocantins		27.746.673	100

* Percentual inferior a 0,1%

O mapa acima mostra demarcado em vermelho os projetos de assentamento e na parte amarela os limites dos Municípios Regional do Tocantins, com cerca de 378 assentamentos e 23.405 famílias assentadas.

Segundo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), cerca de 66% do território do Tocantins esta atribuído a questão fundiária. Dentro esta contido 48,5% do território e que se remete ao cunho privado, isso segundo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o remanescente compõe 9,5% que são destinados a terras indígenas, 4% assentamentos e 4% a unidades de conservação, e finalizando 34% do estado são referentes a terras não destinadas ou não informadas. (Jeferson,2021).

CONCLUSÃO

A falta de reforma agrária representa um problema histórico que o Estado e as classes dominantes ainda não tiveram interesses em resolverem e com a suspensão da Reforma Agrária a situação que já era tida como caótica piorou consideravelmente gerando uma série de conflitos que reverberam negativamente contra a massa populacional tocantinense, mais uma vez voltando ao período do Brasil colônia beneficiando os grandes latifúndios da região concentrando o poder nas mãos de um pequeno número de pessoas e apesar da suspensão ser um ato constitucional, prejudicou e tirou o direito e muitos a moradia, no estado do Tocantins.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almeida, J. e et al **Leis e práticas de Regularização Fundiária no estado de Tocantins**, Amazon- Instituto do Homem e meio Ambiente Na Amazônia. Para, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 MAIO. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16nov. 2020.

GIMENO, A. J. F. **Apropriações e comércio de terras na cidade da cachoeira no contexto da imigração Européia (1850-1889)**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2014. 110p.

INCRA, Colonização e Reforma Agrária Disponível em: [http:// antigo.incra.gov](http://antigo.incra.gov). acesso: 30 de Novembro de 2021.

MARTINS, Luciano Lopes. **A função social da propriedade**. *Direitonet*, 20 out. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11370/A-funcao-social-da-propriedade>>. Acesso em 17 Out. 2021

MELO, José Mário Delaiti de. **A função social da propriedade**. *Âmbito jurídico*, 01 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-funcao-social-da-propriedade/>>. Acesso em 16 out. 2021.

NOZOE, N. **Sesmarias e Aposamento de Terras no Brasil Colônia**. Anais do XXXIII Encontro Nacional de Economia. Natal, 2005.

REYDON, B. P. **A regulação institucional da propriedade da terra no Brasil: uma necessidade urgente**. e-premissas Revista de estudos estratégicos. Nº 2. Campinas, janeiro/junho 2007.

ROCHA, Jenniffer Santos da. Reforma Agrária: **A Desapropriação de Imóveis Rurais por Interesse Social**. *Âmbito Jurídico*, 18 de julho de 2019. Disponível em:



<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/reforma-agraria-a-desapropriacao-de-imoveis-rurais-por-interesse-social-2/>>. Acesso em 17 out. 2021.